

**MULTIPARENTALIDADE: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO
SEU RECONHECIMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA E
SUCESSÓRIO**

*MULTI-PARENTALITY: LEGAL CONSEQUENCES OF THEIR
RECOGNITION IN FAMILY LAW AND SUSSECCION*

**July Anne Mendes Lima da Mata¹
Ronilson Ferreira Freitas^{1,2}**

¹**Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE**

julydamata@hotmail.com

²**Faculdade Verde Norte – FAVENORTE**

ronnypharmacia@gmail.com

RESUMO

O direito de família é dinâmico e a concepção de família tem tido grande mobilidade com o tempo, ocasionando o surgimento de vários arranjos familiares, entre eles, a multiparentalidade, a qual se trata da coexistência de parentalidade socioafetiva e biológica por mais de dois pais. A finalidade do artigo é analisar e compreender a multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, com enfoque nas consequências jurídicas surgidas com o seu reconhecimento no âmbito do direito de família e sucessório. Assim, fica evidente que, a multiparentalidade vai além do assentamento em registro civil da paternidade ou maternidade, e a valorização do afeto nas relações familiares, é o que possibilita a existência de tal instituto, uma vez que, equipara o vínculo familiar derivado de consanguinidade ou afinidade, tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e princípio da afetividade.

Palavras chave: Direito de Família. Direito Sucessório. Multiparentalidade. Socioafetividade.

ABSTRACT

Family law is dynamic and the conception of the family has had huge mobility with the time, causing the emergence of several family arrangements, among them, the multiparentality which is the coexistence of socio-affective and biological parenting by more than two parents. The aim of this article is to analyze and understand the multiparentality in the Brazilian legal system focusing on the legal consequences that have arisen with its recognition under the law of family succession. Therefore, it is clear that multi-parentality goes beyond the civil registry of parenthood, and the appreciations in family relations are what make possible the existence of such an institute, since it equates the family vehicle derived from consanguinity or affinity, in view of the constitutional principles of human dignity and principle of affectivity.

Key-words: Family rights. Susseccion Law. Multi-parentality. Socioaffectivity.

INTRODUÇÃO

Família em sentido restrito é aquela formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a filiação; em sua acepção *lato sensu* abrange também os parentes em linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), mas é possível considerá-la em sentido amplo, onde família é aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou afetividade (DINIZ, 2008).

É atribuído à família, ao longo da história, funções variadas, conforme a evolução que esta sofre. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes do homem sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder (LÔBO, 2011).

Acrescenta Lôbo (2011) que o Código Civil de 1916, era fundado na família hierarquizada e matrimonial, no critério da legitimidade da família e dos filhos, na desigualdade entre cônjuges e filhos, no exercício dos poderes marital e paternal. Somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira.

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de 3 eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2013, p. 4).

Nesse contexto, a afetividade ganhou um importante espaço, com amparo no princípio da dignidade da pessoa humana.

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade (TARTUCE, 2014, p. 831).

Devido a mobilidade das configurações familiares, e o reconhecimento de novos arranjos de família, vem ocorrendo também o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil.

A Multiparentalidade, segundo Silva e Brum (2014), trata-se da coexistência da filiação socioafetiva com a biológica, trazendo efeitos na esfera jurídica da pessoa que passará a ter em seu registro civil o nome de mais de dois pais, mantendo-se assim tanto o vínculo socioafetivo, quanto o biológico.

Embora ainda houvesse divergências e polêmicas quanto a sua aplicação, recentemente o Supremo Tribunal Federal em decisão de julgamento presidido pela Ministra Cármen Lúcia em 22.09.2016, fixou tese acerca da multiparentalidade, nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (BRASIL, 2016).

O artigo 1593 do Código Civil (2002) é o principal meio de se demonstrar a possibilidade da multiparentalidade quando reconhece outra origem de parentesco além da consanguínea, ou seja, baseada na afetividade.

Neste sentido, torna-se relevante compreender a multiparentalidade em relação aos possíveis efeitos e consequências gerados com o seu reconhecimento no âmbito do Direito de Família e Sucessório. Para isso, faz-se necessário realizar uma análise da

composição familiar vivida nos últimos anos, buscando entender a atual formação da família, a qual segundo Dias (2010), é uma construção cultural.

O estudo acerca do tema, justifica-se pelo crescente reconhecimento da multiparentalidade no país e pela relevância e valorização do afeto nas relações familiares. Na multiparentalidade prevalecem as duas paternidades, afetiva e biológica, devidamente reconhecidas, sem a necessidade de anulação do registro civil de uma ou outra.

Com a possibilidade da existência da multiparentalidade, surgem diversos efeitos jurídicos com seu reconhecimento no direito de família, sucessório, previdenciário, entre outros. Por serem muitos os efeitos decorrentes da multiparentalidade e muitos ainda podendo surgir com o tempo, eles necessitam de estudo, visto que, se trata de um fenômeno novo, sendo necessário a realização de estudos sobre as consequências jurídicas que surgem com o reconhecimento da multiparentalidade.

Cassetari (2015, p. 235) aduz,

[...] vários são os problemas que podem ocorrer com a multiparentalidade, todos solúveis pelas normas existentes em nosso sistema, tais como: quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores, quem aprovará o pacto antenupcial do menor, quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente, quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores, quando os filhos menores serão postos em tutela, como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar todos eles, como será feita a suspensão do poder familiar, quem dos vários pais será, também, responsável, pela reparação civil, como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes e a quem será atribuída a curadoria do ausente.

Com o propósito de esclarecer sobre a relevância do conhecimento acerca da multiparentalidade e suas consequências no ordenamento jurídico, este estudo trata da possibilidade da existência da multiparentalidade, analisando os efeitos jurídicos gerados pelo seu reconhecimento no âmbito do direito de família e sucessório, de acordo com a jurisprudência e a legislação vigente.

METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos neste estudo, foi realizada uma pesquisa com procedimentos bibliográficos, de natureza exploratória. Segundo Marconi e Lakatos (1992), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações. Ela pode ser considerada como o primeiro passo de toda a pesquisa científica.

Com relação à pesquisa exploratória, Gil (1999) considera que esta tem como objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Segundo o autor, este tipo de pesquisa proporciona maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Para auxílio no desenvolvimento do presente estudo, foram utilizados como fonte de dados, artigos científicos originais e de revisão disponíveis nas bases de dados Scielo, dos sítios dos Tribunais e Periódicos, além de obras literárias que tratam sobre a

temática; decisões jurisprudenciais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil.

Os artigos e livros foram selecionados com base na temática em análise, no intuito de observar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade e os efeitos gerados no âmbito do Direito de Família. Foram utilizados artigos que discutem a possibilidade da coexistência entre parentalidade socioafetiva e biológica, além da legislação brasileira, bem como os princípios que fundamentam tal possibilidade: princípio da dignidade humana e princípio da afetividade.

DESENVOLVIMENTO

Evolução do conceito de família e filiação

Não é possível fixar um conceito de família idêntico, é importante a sua compreensão conforme os fenômenos que constituem as relações sociais ao longo do tempo e espaço. (FARIAS; ROSENVALD, 2012). Conforme observa Schwerz (2015), a filiação no direito brasileiro pode-se dizer ser dividida entre dois períodos diferentes: um anterior à CFRB/88 e outro posterior, pois somente a partir da Constituição que tiveram fim as diferenciações existentes no instituto da filiação estabelecidas no Código Civil de 1916.

De acordo com Silva e Brum (2014), antes da CFRB/88, havia uma visão patrimonialista da família, e a finalidade da norma jurídica era a proteção ao seu patrimônio. Não se cogitava, portanto, proteção aos membros da família, mas apenas ao patrimônio formado em decorrência de sua constituição.

“A priori, com o intervencionismo estatal associado à igreja, o direito apenas reconhecia juridicamente as famílias constituídas pelo matrimônio. Havia um conservadorismo excessivo, considerando família a composta de pai, mãe e filhos” (SOUZA e FERNANDES, 2015).

A CFRB/88 trouxe mudanças significativas para o direito de família quando reconhece a possibilidade da existência de outros arranjos familiares.

Com relação ao direito da família, o doutrinador Gonçalves (2010, p. 33), trata a respeito do assunto:

[...] Assim, o art. 226 afirma que a “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no §6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

Sobre a constituição da família, o art. 226 da CRFB/88 aduz que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita e a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º - para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º - entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Determina o art. 227, § 6.º, da CFRB/88 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O art. 1.596 do Código Civil (2002) tem a mesma redação, consagrando ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre filhos.

Ressalta Cassetari (2015) que a nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar. Transformou a criança em sujeito de direito. Abandonou a feição patrimonialista da família, dando prioridade a dignidade da pessoa humana. Proibiu designações discriminatórias à filiação, garantindo os mesmos direitos aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção.

A partir daí o afeto passa a ter valor jurídico nas relações familiares, levando em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade; o conceito de família então passa a estar atrelado ao afeto.

Dias (2015, p. 389) aduz que:

[...] tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do **vínculo afetivo** paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o **parentesco psicológico**, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.

O art. 1.593, do Código Civil (2002), estabelece: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Segundo Cassetari (2015), o artigo 1.593, ao permitir outra origem de parentesco, possibilita o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como parentesco, consoante o que pode-se observar no enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado na III Jornada de Direito Civil: enunciado 256 do CJF – Art. 1.593: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Tal artigo abre a possibilidade pra existência da multiparentalidade, uma vez que nesta, a parentalidade socioafetiva é parte imprescindível pra sua formação, conjuntamente com a biológica, ambas coexistindo consonantemente.

Critérios e requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva

Para que seja possível a existência da multiparentalidade, faz-se necessário que se reconheça primeiro a parentalidade socioafetiva, a qual, para Cassetari (2015), pode ser definida como o elo entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, devido a criação de forte vínculo afetivo entre elas. O que cabe observar agora a respeito de quais critérios e argumentos atualmente utilizados pelo poder judiciário brasileiro no reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Schwerz (2015) salienta não haver critérios certos que identificam a parentalidade socioafetiva, tendo em vista que, na maioria dos casos, somente poderá ser identificada com a avaliação do caso concreto.

Nas palavras de Schwerz:

Por conta disso, não se falará em critérios para o reconhecimento da multiparentalidade como algo estanque, aplicável a todos os casos de forma indiscriminada, mas em preceitos e em questionamentos que devem ser

analisados no momento de verificar a ocorrência da multiparentalidade (SCHWERZ, 2015, p.13-14).

Já Cassettari (2015) define alguns requisitos, sendo o primeiro deles, a existência do laço de afetividade.

Paulo Luiz Netto Lôbo afirma:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família (LÔBO, 2002, p. 9).

Por isso que Cassettari (2015) explica que a família moderna é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos. Esses laços de afetividade deverão ser provados através de uma rígida instrução processual, em razão de outros casos concretos em que foi já provada a inexistência dos laços de afetividade.

Outro requisito que identifica a parentalidade socioafetiva exposto por Cassettari (2015) é o tempo de convivência, a qual faz nascer o afeto. O tempo mínimo de convivência para que ocorra o nascimento da afetividade também deverá de ser analisado em cada caso concreto.

Por fim Cassettari (2015) afirma que a existência de sólido vínculo afetivo será o terceiro requisito para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o que se deve analisar é se o vínculo existente entre as partes é realmente sólido e forte e se equipara aos vínculos existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue, sendo que esse vínculo acontecerá a partir da convivência.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão nesse sentido:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011).

Conforme Cassettari (2015) o que se percebe analisando o julgado é que o magistrado deve buscar saber se o vínculo existente entre as partes é realmente sólido e forte; depreende-se que a parentalidade socioafetiva é irretroatável e irrevogável; versa também o julgado sobre a indisponibilidade voluntária da parentalidade socioafetiva.

Portanto, não podem pai ou filho renegarem a parentalidade socioafetiva, que uma vez formada se torna irretroatável.

O enunciado 339 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil esclarece: “Enunciado 339 do CJF – A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

De acordo com Dias (2015, p. 390), “o vínculo de parentesco entre pai e filho confere a este a posse de estado de filho e ao pai as responsabilidades decorrentes do poder familiar”.

A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai (BOEIRA, 1999 *apud* CASSETTARI, 2015, p.35).

Na filiação socioafetiva, o que ocorre é a intenção de ser, agir e ser reconhecido pela sociedade como pai e mãe, independentemente da ausência de vínculo biológico com a pessoa (SILVA e BRUM, 2014).

Dias (2011) explica que a noção de posse do estado de filho não ocorre ao nascer, mas por ato de vontade, e se sustenta na afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação.

O enunciado 519 do CJF da V Jornada de Direito Civil afirma que:

Enunciado nº 519: art.1.593: o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Dessa forma, o enunciado demonstra que a posse do estado de filho é fundamental para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, se tratando, portanto, de um critério para esse reconhecimento, produzindo efeitos jurídicos.

Não há porque a jurisprudência e a doutrina não reconhecerem a parentalidade socioafetiva, quando verificados os requisitos e critérios necessários, sendo exatamente o que vem ocorrendo de maneira acelerada e importante, sempre levando em conta a realidade de cada caso concreto.

Possibilidade de coexistência da parentalidade biológica e afetiva

A CRFB/88 fez com que passássemos de um modelo hierárquico para um modelo democrático de família, que ampliou o conceito de família, o qual passou de um modelo único para um modelo plural e aberto (LEITÃO, 2015).

Conforme artigo 226 § 3º e 4º da CRFB/88:

“§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

A CFRB/88 ao reconhecer a união estável e o modelo de família monoparental abriu precedentes para que fossem admitidos outros arranjos familiares, uma vez que esse rol é exemplificativo.

De acordo com Cassettari (2015) a nova ordem jurídica, ao reconhecer como fundamental o direito a convivência familiar, deu prioridade ao princípio da dignidade

da pessoa humana, sendo esta a maior clausula geral da Constituição, a qual fundamenta também que os pais possuem direito de valorização da relação afetiva que formam com seus filhos do coração. Nesse contexto, a CFRB/88 também consagrou o princípio do melhor interesse da criança, onde se considera primeiramente o critério socioafetivo; consagrou ainda o princípio da igualdade, do qual entendemos que os filhos socioafetivos terão os mesmos direitos dos biológicos. O autor ainda diz que a família moderna possui amparo no princípio da solidariedade, que fundamenta a existência da afetividade em seu conceito e dá à família a função de valorizar o ser humano.

Afirmam Silva e Brum (2014) que nesse contexto, é comum a existência de famílias recompostas por casais divorciados, que acolhem os filhos havidos da união anterior e com eles formam vínculos afetivos, instituindo-se assim uma nova família. Também há inúmeros casos de casais homoafetivos que buscam judicialmente a declaração de filiação socioafetiva em relação aos filhos do parceiro, sem que haja o afastamento da filiação biológica. Existe ainda a família decorrente da prática da adoção à brasileira, que acontece quando mesmo sem vínculo biológico, os pais socioafetivos reconhecem em registro civil a filiação da pessoa, esses são apenas alguns dentre outros casos, que possibilitam o surgimento de uma família plural, ou seja, multiparental.

Em decorrência disso, o afeto tem seu valor jurídico reconhecido, dando base para o surgimento do princípio da afetividade, que embora não esteja expresso na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema (TARTUCE, 2012).

Calderón demonstra que:

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento [...] (CALDERON, 2011, p.263).

Verifica-se que a socioafetividade, incluindo a parentalidade socioafetiva, em todos seus aspectos é resguardada de princípios constitucionais, sendo alguns destes princípios fundamentais.

Bittencourt aponta que:

A paternidade socioafetiva configura-se no liame do afeto (verdade afetiva) existente entre o filho e aquele reconhecido como pai. Tal relacionamento pauta-se na convivência e nos laços de carinho construídos entre os envolvidos (BITTENCOURT, 2014, s/p.).

O afeto, portanto é reconhecido como fundamental nas relações familiares, o que acabou gerando uma gama de discussões doutrinárias e também jurisprudenciais sobre qual parentalidade prevalece em face de outra, se será a parentalidade biológica sob a parentalidade socioafetiva ou a parentalidade socioafetiva sob a parentalidade biológica, ou ainda se as duas parentalidades poderão coexistir, configurando um novo arranjo familiar que é a multiparentalidade ou pluriparentalidade.

Santos (2015) expõe que atualmente a paternidade/maternidade é definida com base em três aspectos: a presumida, a biológica e a afetiva. Até pouco tempo atrás, ao surgir questionamentos sobre qual aspecto prevaleceria, seria sempre a figura biológica, sendo inúmeras as lides nessa área, no entanto, com os avanços jurídicos na doutrina e

nas interpretações judiciais, o que se percebe é que nos dias de hoje a paternidade/maternidade socioafetiva é que prevalecerá.

Todavia, Silva e Brum (2014), comentam que não há unanimidade, há decisões judiciais que reconhecem a possibilidade da prevalência da filiação biológica em detrimento da socioafetiva. Outras decisões entendem que a filiação socioafetiva deve prevalecer em detrimento da filiação biológica.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral a respeito da colisão existente entre o vínculo biológico e o socioafetivo, no Agravo no Recurso Extraordinário 692.182 RG/DF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 692186 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20- 02-2013 PUBLIC 21-02-2013).

O que se percebe é que não há unanimidade ao analisar a jurisprudência acerca do tema, porém, há um tempo, a doutrina e jurisprudência tem decidido pela prevalência do vínculo afetivo em detrimento do biológico, o que para Cassettari (2015), deve ser analisado com ponderação, pois há a possibilidade de coexistência entre as parentalidades, surgindo, assim, a multiparentalidade.

Tartuce (2012), afirma:

[...] O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? [...]. (TARTUCE, 2012, s/p.).

Embora haja polêmicas, debates e divergências sobre o tema, já existem diversas decisões judiciais sobre a aplicabilidade e reconhecimento da pluriparentalidade, pautadas nos princípios gerais do direito, mais precisamente, no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio do afeto e no princípio do melhor interesse do menor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

Diante do exposto, o que se percebe é que a jurisprudência acerca da possibilidade da existência da multiparentalidade está cada vez mais crescente, no sentido de reconhecê-la como um novo modelo familiar.

Multiparentalidade e suas consequências jurídicas no Direito de Família e Sucessório

Dias (2015, p. 409) afirma que:

É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

No IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Araxá - MG de 20.11.2013 a 22.11.2013, foram aprovados nove enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e o enunciado de nº 9 trata acerca da multiparentalidade, dizendo: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Conforme Cassettari (2015), a parentalidade socioafetiva depois de reconhecida deve ser averbada em registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para dessa forma conseguir a produção de seus efeitos de forma mais efetiva. O inciso II do art. 10 do Código Civil (2002), também exige a averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

O Código Civil (2002) prevê outras formas de prova da filiação, em seu artigo 1.605 diz que poderá ser provada a filiação quando houver prova escrita proveniente dos pais ou presunção da posse de estado de filho.

Com o reconhecimento de multiparentalidade poderá haver a averbação em registro público de mais de um pai/mãe, sendo oponíveis seus efeitos a terceiros; será visto seus possíveis efeitos no que tange ao Direito de Família e ao Direito Sucessório.

Direito ao nome

De acordo com Santos (2015), o nome da pessoa é o depositório onde se materializam direitos e deveres e na multiparentalidade a discussão está em torno do melhor interesse da criança.

O nome identifica e individualiza a pessoa, o artigo 16 do Código Civil (2002) diz que, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”.

“A utilização do nome dos pais é um direito fundamental que não pode ser vedado a ninguém. No caso de múltipla parentalidade não deve ser diferente” (SOUZA, FERNANDES, 2015).

Souza e Fernandes (2015, p. 21) esclarecem ainda que:

[...] o Conselho Nacional de Justiça padronizou as certidões de casamento, nascimento e óbito em todo o país, substituindo os campos pai e mãe para somente filiação, e dos avós paternos e maternos para avós. Isso foi um avanço para sociedade, não causando maiores problemas na aceitação do registro de mais de dois pais na certidão de nascimento, podendo ser registrado a multiparentalidade sem nenhum embaraço registral.

Sendo assim, o filho poderá cumular os sobrenomes e prenomes da família biológica com a socioafetiva, sendo inerentes a ele todos os direitos relativos à filiação.

Extensão dos laços de parentesco

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, a parentalidade se estende, será alterada toda a árvore genealógica, esse filho terá novos ascendentes e colaterais, ganhará avós, bisavós, primos, tios e outros. Conforme Cassettari (2015), se o filho socioafetivo se torna pai, o seu filho também ganhará novos ascendentes colaterais, como exemplo, irmão, avô e tios socioafetivo, dentre outros.

Conforme artigo 1593 do Código Civil (2002), há a possibilidade da parentalidade socioafetiva ao utilizar a expressão “outra origem” quando se refere ao parentesco, dessa forma estabelecida a multiparentalidade é necessário se atentar aos impedimentos matrimoniais dispostos no art. 1.521 do Código Civil (2002):

Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Os artigos 1.591 e 1.592 do Código Civil (2002) normatizam as relações de parentesco, são parentes em linha reta aqueles que estão na relação de ascendentes e descendentes. Já os parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, são as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes, e isso gerará impedimentos legais como também direitos: alimentícios, sucessórios, previdenciários, entre outros.

Direito a guarda e visitas

Em relação a guarda, sempre será analisado o melhor interesse da criança e do adolescente, observado o princípio da afetividade; não havendo preferência entre parentalidade socioafetiva ou biológica, estando a proteção da pessoa dos filhos normatizada no Código Civil (2002) a partir do art. 1583 (CASSETTARI, 2015).

O melhor para a criança e para o adolescente é ficar ao lado das pessoas com quem possui mais afinidade, se forem várias o juiz poderá optar pela guarda compartilhada, desde que haja um relacionamento harmonioso entre as partes (SOUZA e FERNANDES, 2015).

O artigo 1.589 do Código Civil (2002) dispõe que: “o pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

O dispositivo legal assim determina, para que sejam criados e mantidos os vínculos entre pais e filhos, e não será diferente com relação a multiparentalidade, o entendimento será o mesmo para todos os pais configurados nessa relação.

Cassettari (2015, p.127), afirma que:

[...] Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.

Do direito a alimentos

Como já analisado, a multiparentalidade estende os laços de parentesco o que consequentemente amplia o número de pessoas que podem prestar alimentos, possuindo mais de um pai ou mãe essa obrigação se estenderá a todos os pais, aos avós ou outros parentes, que possa ter o filho socioafetivo.

O artigo 1.694 do Código Civil (2002) versa que poderão os parentes pleitear alimentos uns aos outros pra que possam viver de modo compatível com sua condição social, inclusive pra atender as necessidades de sua educação, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. O artigo 1696 do mesmo dispositivo legal diz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

De acordo com Cassettari (2015) por ser o dever de prestar alimentos recíproco entre todos os parentes, o filho socioafetivo não só poderá pleitear alimentos, como também ser demandado por isso.

O Conselho da Justiça Federal (CJF) determina em seu Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil que a relação socioafetiva pode ser geradora da obrigação alimentar, atualmente são várias as decisões judiciais que tem reconhecido essa obrigação, e ocorrerá também com a multiparentalidade, já que sua base está no vínculo socioafetivo.

Cassettari (2015, p. 222) considera:

[...] imaginemos que o menor esteja na guarda da mãe e que tenha dois pais em seu registro de nascimento. Desta feita, não vejo óbice para que ele escolha um entre dois pais para iniciar a ação de alimentos, considerando que, segundo o art. 1.694 do código civil, o mesmo será fixado em razão da possibilidade do alimentante.

Cassettari (2015), completa dizendo que se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, será feito assim, pois é ruim fracionar a necessidade do alimentado entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento. Só se justifica a divisão se o genitor escolhido não tem condições de arcar sozinho com a pensão e todos os demais parentes concorrem na proporção dos respectivos recursos, conforme art. 1.698 do Código Civil.

Importante destacar que as disposições referentes à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores se estendem aos maiores incapazes, dispendo dessa forma o artigo 1590 do Código Civil (2002).

Do direito sucessório

A CRFB/88 em seu art. 227 §6º estabeleceu a igualdade entre filhos, dispendo o mesmo o art. 1596 do Código Civil de 2002, proibindo qualquer discriminação entre eles, sendo assim, não há impedimento quanto ao direito da sucessão na multiparentalidade.

No artigo 5º XXX da CRFB/88 é garantido o direito de herança, e o art. 1.784 do Código Civil determina que aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, no mesmo dispositivo legal no art. 1.845 é disposto que os descendentes são herdeiros necessários.

A ordem da vocação hereditária se encontra nos artigos 1.829 a 1.844 do Código Civil (2002) e essa deverá ser seguida sem fazer qualquer distinção entre o parentesco,

seja ele biológico ou afetivo, com observância dos princípios constitucionais, entre eles, o princípio da igualdade entre filhos e da afetividade.

Lima (2011) aponta que:

[...] deve-se outorgar o direito à sucessão, pois, a filiação socioafetiva conforme demonstrado anteriormente, gera efeitos jurídicos por si só, desde que esteja presente na relação o nome, o trato e a fama. Devendo subsistir o direito mesmo que não haja o reconhecimento por via judicial, e sobrevenha o falecimento do pretense pai. Cabendo, assim, ao Judiciário julgar conforme o caso concreto, protegendo a relação paterno-filial.

Maria Berenice Dias (2015) argumenta que na multiparentalidade há a coexistência dos vínculos parentais afetivos e biológicos com mais de duas pessoas. Expõe Santos (2015) que, nesse sentido o filho socioafetivo tem direito a herança de quantos pais ou mães tiver, sendo recíproco tal direito aos pais, posto que na ausência de descendentes, todos os pais serão herdeiros em pé de igualdade, concorrendo com eventual cônjuge sobrevivente.

Cassettari (2015) aduz que deve-se ter cuidado com o direito sucessório alegado *post mortem*, quando o autor não conviveu com o pai biológico e já tenha recebido herança do pai registral, segundo Cassettari, neste caso, a tese da socioafetividade geraria a perda de direito, pois se a convivência com o pai afetivo gera direito sucessório, a falta de convivência não garante tal direito.

Conclui-se que os pais socioafetivos são equiparados aos pais biológicos em deveres e direitos na multiparentalidade e serão aplicadas toda as regras sucessórias no que concerne a todos os pais envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família sofreu demasiadas mudanças ao longo do tempo, passando de um modelo patriarcal e patrimonialista para um modelo pluralista, o qual se fundamenta em princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e afetividade. Essa nova conjectura das relações familiares, admite vários arranjos familiares baseados nas relações afetivas e dá preferência primordialmente para o desenvolvimento pleno de seus membros, nesse sentido o afeto passa a ter valor jurídico, abrindo portas para o surgimento da multiparentalidade.

Em vista do exposto, a multiparentalidade se caracteriza pelo reconhecimento de duas ou mais paternidades, coexistindo de forma harmoniosa os vínculos afetivos e biológicos. Ao ser reconhecida juridicamente, a pluriparentalidade produzirá todos os efeitos legais que decorrem das relações de parentesco, principalmente no âmbito do direito de família e sucessões.

Devido a dinamicidade das relações familiares, o direito deve sempre acompanhar as mudanças sociais, dessa forma, embora não haja previsão normativa, existem decisões judiciais reconhecendo a multiparentalidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal a reconheceu e também os efeitos jurídicos gerados por esse novo modelo de filiação.

A multiparentalidade, portanto, é uma realidade social, e vem ganhando valor jurídico. Em respeito aos princípios constitucionais, quais sejam, princípios da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse do menor e princípio da afetividade, os quais norteiam o direito de família, não pode haver óbice pro seu reconhecimento quando verificados os requisitos e critérios necessários, uma vez que é direito fundamental de qualquer pessoa possuir filiação, independente de quantos forem os pais.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Isabela Cristina Pedrosa. **Multiparentalidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 jun. 2014. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48576>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999 apud CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Código civil, 2002. Código civil. Vade Mecum compacto, 10.ed. São Paulo: Saraiva; 2013.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. RE 898060 AgR / SC - SANTA CATARINA. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decisão: 22/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>> . Acesso em: 30 de set. de 2016.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário com Agravo. nº 692186. Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em 29.11.2012.

BRASIL. TJRS. Apelação Cível. 70040743338, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 12.05.2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível; Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de março de 2017.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. rev, atual e ampl - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 8. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 7. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, C. C. De; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª edição, São Paulo: Atlas, 1999

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM aprova enunciados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 05/04/2017.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Questões polêmicas em direito familiar: conceito de família, união poliafetiva e registro multiparental**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4353, 2 jun. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39657>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p.18.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 4.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Editora Atlas, 1992. 4a ed. p.43 e 44.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento**. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>>. Acesso em: 30 set. de 2016.

SILVA C A A; BRUM D L M. **Multiparentalidade: A coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica à luz da jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.revista.projuriscursos.com.br/index.php/revistaprojuris/article/view/28/22>> . Acesso em: 30 set. 2016.

SOUZA, K.G.Q De; FERNANDES, D.B. **MULTIPARENTALIDADE: a possibilidade de coexistência da filiação biológica e socioafetiva e seus efeitos jurídicos.** Revista online FADIVALE, Governador Valadares, ano VIII, nº 11, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 831.

_____. **O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações.** Revista Consulex, a. 16, n. 378, p. 28-29, 2012.

Recebido para publicação em 5 de julho 2017
Aceito para publicação em 10 de setembro de 2017